

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/97

de 16 de Janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, 168.º, n.º 1, alínea *q)*, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É criado, na dependência orgânica da Procuradoria-Geral da República, o Núcleo de Assessoria Técnica, doravante designado por NAT.

2 — O NAT destina-se a assegurar assessoria e consultadoria técnica ao Ministério Público em matéria económica, financeira, bancária, contabilística e de mercado de valores mobiliários.

3 — O NAT goza de autonomia técnico-científica.

Artigo 2.º

1 — O NAT é constituído por especialistas com formação científica e experiência profissional em matéria económica, financeira, bancária, contabilística ou de mercado de valores mobiliários, em número a fixar anualmente por portaria dos Ministros das Finanças, da Justiça e Adjunto, sob proposta do Procurador-Geral da República.

2 — O recrutamento do pessoal a que se refere o número anterior é efectuado por comissão de serviço, requisição, destacamento ou contrato, nos termos da lei, de entre funcionários e agentes da administração pública central, regional ou local, institutos, empresas públicas e trabalhadores independentes ou de empresas privadas.

3 — Ao exercício de funções no NAT correspondem as remunerações e regalias sociais relativas ao cargo ou lugar que os funcionários ou agentes da Administração, de institutos ou empresas públicas se encontram a exercer, acrescidas das ajudas de custo que forem devidas e de um suplemento de disponibilidade permanente equivalente a 30% do vencimento ilíquido.

4 — O exercício de funções no NAT é de reconhecido interesse público para o efeito do disposto na alínea *c)* do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

5 — O NAT é coordenado por quem seja designado para o efeito pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 3.º

1 — Nos casos de especial complexidade ou que exijam conhecimentos de matérias distintas, pode haver intervenção de dois ou mais especialistas do NAT.

2 — A designação como consultor técnico faz-se nos termos da lei de processo.

Artigo 4.º

1 — Sempre que a natureza ou complexidade das matérias o exijam ou razões de urgência o aconselhem, o Procurador-Geral da República pode autorizar que a assessoria ou a consultadoria técnica sejam realizadas por auditores privados.

2 — A nomeação faz-se por contrato, a que são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, com a derrogação constante dos números seguintes.

3 — Independentemente do valor, é permitido o ajuste directo quando se trate de designação para um processo determinado.

4 — Para a prestação de serviços relativos a solicitações que venham a ocorrer durante certo período, é aberto concurso em função da estimativa do valor global dos serviços.

Artigo 5.º

Os encargos com a execução do presente diploma são suportados por verbas do orçamento da Procuradoria-Geral da República.

Aprovada em 15 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 23 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 12/97

de 16 de Janeiro

O assinalamento marítimo, como vertente fundamental da segurança da navegação, representa um dos elementos preponderantes do serviço público prestado pelo Estado, através do Sistema da Autoridade Marítima, a embarcações nacionais e estrangeiras, nas áreas de jurisdição marítima nacional.

Os elevados encargos decorrentes da evolução tecnológica dos equipamentos utilizados, da necessidade de manutenção das infra-estruturas que lhe estão afectas, nomeadamente faróis, farolins, bóias, balizas, marcas, sinais sonoros e sistemas electrónicos de ajuda à navegação, bem como das despesas inerentes ao seu funcionamento e a obrigatoriedade de repor as condições normais de operacionalidade dos equipamentos que sofrem avarias, são factores que oneram, substancialmente, o orçamento que está consignado a este serviço público.

Neste contexto, como medida inovadora em Portugal tal como se configura no presente diploma, e no seguimento da tradição e da experiência existente em muitos outros países, entende-se que a prestação deste serviço público exige, como contrapartida, a criação de uma taxa de farolagem e balizagem.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a taxa de farolagem e balizagem, como contrapartida do serviço de assinalamento marítimo que

o Estado, através do Sistema da Autoridade Marítima (SAM), presta a embarcações nacionais e estrangeiras, nas áreas sob jurisdição marítima nacional.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A taxa de farolagem e balizagem é aplicável a todas as embarcações nacionais sujeitas a registo de propriedade e às estrangeiras que pratiquem portos nacionais.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As embarcações do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e de institutos públicos;
- b) As embarcações não registadas nas capitánias dos portos e delegações marítimas que operem fora da área de jurisdição marítima;
- c) As embarcações pertencentes a fundações e a associações de solidariedade social, bem como as pertencentes a instituições particulares de solidariedade social ou a outras pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos que se destinem, exclusivamente, a fins humanitários, nomeadamente aos socorros a náufragos, e a aprendizagem;
- d) As embarcações de empresas concessionárias de serviços públicos, quando tal for determinado por lei ou previsto no contrato de concessão;
- e) As embarcações de pesca local e costeira.

3 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se embarcações estrangeiras todas aquelas que não tenham nacionalidade portuguesa, reconhecida pelo respectivo registo de propriedade.

Artigo 3.º

Valor da taxa

1 — O valor da taxa de farolagem e balizagem consta da tabela prevista no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A actualização do valor da taxa é feita, anualmente, por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Artigo 4.º

Período de validade

1 — A taxa de farolagem e balizagem é paga anualmente, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 5.

2 — O documento comprovativo do pagamento da taxa tem um período de validade de 12 meses, independentemente de qualquer alteração de registo que a embarcação venha a ter durante esse período.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o regime aplicável a embarcações estrangeiras nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º

4 — O período de validade do documento comprovativo do pagamento da taxa tem início:

- a) Na data de emissão do primeiro certificado de navegabilidade, ou documento equivalente, para as embarcações que iniciem a sua actividade após a entrada em vigor do presente diploma;

b) No dia subsequente à data de caducidade do anterior documento comprovativo, em caso de renovação;

c) Nos termos do disposto no artigo 10.º do presente diploma.

5 — No caso de embarcações registadas no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) a referida taxa é cobrada nos termos do artigo 5.º deste diploma.

Artigo 5.º

Embarcações estrangeiras

1 — A aplicação da taxa de farolagem e balizagem a embarcações estrangeiras que pratiquem portos nacionais tem lugar em cada visita das embarcações ao porto e processa-se no acto de desembarço da autoridade marítima.

2 — Às embarcações estrangeiras de recreio que pratiquem vários portos nacionais durante a mesma viagem, a taxa será cobrada uma única vez no primeiro porto de escala, sendo tal facto averbado no livrete de trânsito da embarcação.

3 — Às embarcações estrangeiras que permaneçam em território nacional por um período superior a seis meses será cobrada uma taxa igual à aplicável às embarcações nacionais de classificação equivalente.

4 — Para as embarcações referidas no número anterior, o período de validade do documento comprovativo do pagamento da taxa tem início:

- a) Na data em que perfizer seis meses de permanência, se ainda não os tiverem completado à data da entrada em vigor do presente diploma;
- b) Nos termos do estabelecido no artigo 10.º do presente diploma, para as restantes.

Artigo 6.º

Entidades competentes

As entidades competentes para efectuar a cobrança da taxa referida no presente diploma são os órgãos locais do SAM e a Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM).

Artigo 7.º

Pagamento da taxa

1 — O pagamento da taxa de farolagem e balizagem poderá ser efectuado em qualquer momento junto das entidades competentes referidas no artigo anterior, tendo em consideração o período de validade estabelecido no artigo 4.º e no artigo 10.º do presente diploma.

2 — Se, no prazo de sete dias após a detecção da inexistência do documento comprovativo, não for feita prova junto das autoridades marítimas do pagamento da taxa de farolagem e balizagem, ou não for efectuado o pagamento da mesma junto das entidades competentes, o valor da taxa em dívida sofrerá um agravamento de 100% e não serão praticados quaisquer actos administrativos relativos à embarcação em falta que decorram no âmbito daquelas autoridades, até à regularização da situação.

Artigo 8.º

Documento comprovativo

1 — As entidades competentes para efectuarem a cobrança da taxa de farolagem e balizagem emitirão documento comprovativo do respectivo pagamento, conforme modelo constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O documento referido no número anterior constitui prova do cumprimento das disposições do presente diploma, devendo ser junto aos papéis de bordo e apresentado às autoridades marítimas sempre que solicitado.

Artigo 9.º

Receitas

As receitas cobradas pela aplicação da taxa de farolagem e balizagem revertem:

- a) 30% para os cofres do Estado;
- b) 60% para o SAM;
- c) 10% para a entidade que efectuar a cobrança da taxa.

Artigo 10.º

Norma transitória

1 — Para as embarcações nacionais e para as estrangeiras que permaneçam em território nacional há mais de seis meses, o regime previsto no n.º 2 do artigo 7.º só será aplicado decorridos 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — O período de validade do primeiro documento comprovativo do pagamento da taxa de farolagem e balizagem terá início, no caso das embarcações referidas no número anterior, na data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia subsequente à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Tabela de valores da taxa de farolagem e balizagem

Embarcações nacionais de comércio, rebocadores e auxiliares até 1000 tAB	5 000\$00
Embarcações nacionais de comércio, rebocadores e auxiliares superiores a 1000 tAB	10 000\$00
Embarcações nacionais de pesca do largo	5 000\$00

Embarcações nacionais marítimo-turísticas até 30 tAB	10 000\$00
Embarcações nacionais de recreio para navegação oceânica	10 000\$00
Embarcações nacionais de recreio para navegação ao largo	5 000\$00
Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira	2 000\$00
Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira restrita	1 500\$00
Embarcações nacionais de recreio para navegação em águas abrigadas	1 000\$00
Embarcações estrangeiras de comércio e pesca até 500 tAB	1 000\$00
Embarcações estrangeiras de comércio e pesca de 500 tAB a 10 000 tAB	2 000\$00
Embarcações estrangeiras de comércio e pesca superiores a 10 000 tAB	3 000\$00
Embarcações estrangeiras de recreio	250\$00

ANEXO II

Modelo do documento comprovativo de pagamento da taxa

Taxa de farolagem e balizagem	
NOME DA EMBARCAÇÃO _____	
PROPRIETÁRIO _____	
N.º DE REGISTO _____	
<p>_____ (a) certifica que o proprietário da embarcação acima identificado procedeu ao pagamento da taxa de farolagem e balizagem, nos termos do preceituado no Decreto-Lei n.º 12/97, na data _____</p>	
A VALIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO TERMINA EM _____	
A ENTIDADE EMISSORA (b)	

<small>(a) Entidade que procede à cobrança da taxa. (b) A validação do presente documento é feita pela aposição do selo branco.</small>	

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 6/97

de 16 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Acordo entre os Governos de Portugal e de Israel sobre Supressão de Vistos, assinado em Jerusalém, em 29 de Dezembro de 1993, cujas versões em língua portuguesa e em língua inglesa seguem em anexo.